



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0000092-05.2015.8.14.0028.
APELANTE: EDMAR DE ALENCAR.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – ameaça no âmbito doméstico e familiar –tese de insuficiência de provas – improcedência – prova da autoria e materialidade do crime – tese de atipicidade da conduta – crime de ameaça tipificado - recurso conhecido e improvido – unânime.

I. O crime de ameaça no âmbito doméstico está perfeitamente caracterizado, tendo o apelante efetivamente ameaçado a vítima de morte, por estar inconformado com o término do relacionamento que tinha com ela. As palavras da ofendida foram corroboradas pelas declarações de seu filho, que confirmou em juízo ter presenciado as mencionadas ameaças. A genitora da ofendida reforçou a versão da acusação e esclareceu que o recorrente não aceitava o término do relacionamento e, por isso, ofendia constantemente a vítima. Sabe-se que nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborado pelos demais elementos de prova dos autos. Comprovado está a existência do crime e sua autoria, não havendo porque se falar, portanto, em insuficiência de provas. Precedentes;

II. A gravidade das ameaças proferidas é evidente e envolvem a vida, o bem maior de qualquer ser humano. O mal injusto prometido a ofendida não se justifica e não se resumiu a vagas bravatas, mas expressou-se de modo concreto, tendo o apelante se dirigido a casa da vítima armado, prometendo tirar-lhe a vida o que, por si só, é passível de causar-lhe medo e perturbação. A conduta do apelante de rondar armado a casa da ofendida, torna mais do que evidente o elemento subjetivo do tipo, não havendo porque prosperar a tese de atipicidade, defendida no apelo. Recurso conhecido e improvido. Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Edmar de Alencar, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de dois meses de detenção, em regime aberto, sanção esta que teve sua execução suspensa, ex vi do art. 77 do CPPB, pela prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Em suas razões, a defesa alegou que o fato seria atípico, pois não existe prova do elemento subjetivo do tipo, ou seja, de que o recorrente queria, de fato, causar um mal injusto e grave a vítima. No mais, requereu a sua absolvição por insuficiência de provas para a condenação, ex vi do art. 386, inciso VII, CPPB. Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 17 de outubro de 2014, o recorrente Edmar de Alencar ameaçou de morte sua ex -companheira, a senhora Zuleide Rodrigues Neto. O apelante e a vítima conviveram maritalmente por dezoito anos e estavam separados há dois meses no dia do fato, pois a vítima não suportava mais as ofensas e humilhações que sofria por parte do recorrente. Consta nos autos que, no dia do crime, o recorrente foi à residência da vítima armado com uma faca e disse para seu filho que iria matá-la, tendo inclusive, rondado a casa, a fim de amedrontá-la. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de dois meses de detenção, em regime aberto, sanção esta que teve sua execução suspensa, ex vi do art. 77 do CPPB, pela prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB. Inconformado, interpôs apelação. É a suma dos fatos.

DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

Em suas razões, o apelante alegou atipicidade da conduta por falta de prova do elemento subjetivo e insuficiência de provas para a



condenação. Todavia, analisando os autos, notadamente o depoimento da vítima, claro está que o crime de ameaça no âmbito doméstico está perfeitamente caracterizado, tendo o apelante efetivamente ameaçado a vítima de morte, por estar inconformado com o término do relacionamento que tinha com ela. Senão vejamos:

Tal depoimento foi corroborado pelas declarações do filho da vítima, que confirmou em juízo ter presenciado as mencionadas ameaças. A genitora da ofendida reforçou a versão da acusação e esclareceu que o recorrente não aceitava o término do relacionamento e, por isso, ofendida constantemente a vítima.

Sabe-se que nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborado pelos demais elementos de prova dos autos.

"[...] EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLOESPECÍFICO DE INCUTIR MAL INJUSTO E GRAVE. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. 1. Nos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial credibilidade na valoração das provas aptas à elucidação dos fatos, mormente quando prestada de forma coesa e harmônica desde a fase inquisitiva e coerente com a prova documental constante dos autos. 2. O crime descrito no artigo 147 do Código Penal é delito formal. Com isso, a efetiva ocorrência de resultado naturalístico, no caso, a afetação da paz de espírito, não é exigida para que se considere consumado o delito. A afetação, se ocorrer, será considerada mero exaurimento. 3. Recurso a que se nega provimento [...]" (TJ-DF - APR: 20140410083162, Relator: CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/04/2015, pág.: 559)

No caso em apreço, os depoimentos gravados na mídia de fl. 21 são claros e comprovam a existência do crime e sua autoria, não havendo porque se falar, portanto, em insuficiência de provas.

Igual sorte segue o argumento de atipicidade da conduta. Com efeito, o crime em questão veio assim delineado.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ora, a gravidade das ameaças proferidas são claras e envolvem a vida, o bem maior de qualquer ser humano. Outrossim, o mal injusto prometido a ofendida não se justifica e não se resumiu a vagas bravatas, mas expressou-se de modo concreto, tendo o apelante se dirigido armado a casa da vítima, prometendo tirar-lhe a vida o que, por si só, é passível de causar-lhe medo e perturbação.

A conduta do apelante de rondar armado a casa da ofendida, torna mais do que evidente o elemento subjetivo do tipo, não havendo porque prosperar a tese de atipicidade, defendida no apelo.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém, 24 de janeiro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator